



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769883 - SC (2024/0389857-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **WEMERSON HENRIQUE DA ROCHA MELO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT - SC022030B**
: **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - SC005133**
AGRAVADO : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GISELE MORAES DE MELO - SP243228**
: **JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, “quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos. Para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.584/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao cumprimento do dever de informação, exige a análise das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769883 - SC (2024/0389857-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **WEMERSON HENRIQUE DA ROCHA MELO**
ADVOGADOS : **ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT - SC022030B**
: **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - SC005133**
AGRAVADO : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GISELE MORAES DE MELO - SP243228**
: **JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, “quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos. Para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.584/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao cumprimento do dever de informação, exige a análise das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por WEMERSON HENRIQUE DA ROCHA MELO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 575):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E MÁ-FÉ DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E MÁ-FÉ DO SEGURADO EM RELAÇÃO A EXISTÊNCIA DE DOENÇA/LESÃO PREEXISTENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RISCO EXCLUÍDO. INACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO NOTICIANDO QUE A LESÃO NO JOELHO DO SEGURADO OCORREU POR OCASIAO DO SINISTRO DECLINADO NA INCIIL, E PORTANTO, APÓS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. ADEMAIS, MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. NEGATIVA INDEVIDA. SÚMULA 609 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SER READEQUADA VEZ QUE NA SENTENÇA NÃO RESTOU OBSERVADO O CÁLCULO CORRETO. APLICABILIDADE DA TABELA REDUTORA DO CAPITAL SEGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 423, 757 e 765 do Código Civil, bem como nos arts. 6º, III, 14, 46, 47, 51, § 1º, I, II, III, IV, IX e XV, e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que a indenização deve ser calculada proporcionalmente ao grau de invalidez apurado em perícia (25%) sobre o capital segurado, e não com base na Tabela da SUSEP, cuja aplicação seria indevida por ausência de prévia ciência do segurado, violando o dever de informação.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 601-615).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 635-637), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 672-685).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

– Súmula n. 83/STJ. Súmulas n. 5 e 7/STJ

Com efeito, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a indenização securitária deveria observar os percentuais fixados na tabela da SUSEP, constante das condições gerais do contrato, e ser calculada de forma proporcional ao grau de repercussão funcional da invalidez apurado em perícia.

Confira-se excerto do acórdão (fl. 574):

Esclarecido isso, como bem delineado na sentença, verifica-se que a sequela sofrida pelo Requerente se enquadra na cobertura por Invalidez Permanente por Acidente, sendo as condições gerais do seguro claras ao indicar os conceitos de acidente pessoal, bem como, que nos casos de invalidez permanente parcial decorrente de acidente, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado, conforme enquadramento na tabela da Susep, prevista nas Condições Gerais do Contrato de Seguro [evento 18 – Outros 8 – Cláusula 2ª - item “1.4” – fls. 28– EPROC1].

E quanto ao ponto, se verifica que submetido o Requerente /Apelado a avaliação por perito de confiança do juízo, concluiu o expert que o segurado apresenta invalidez permanente parcial na proporção de 25% do joelho esquerdo [evento 84 – EPROC1].

E, escorreita a conclusão do expert, mormente porque levando em consideração a aplicação dos percentuais dispostos tabela da SUSEP para acidente, tem-se que a lesão do Apelante se enquadra em "Anquilose total de um dos joelhos", fazendo jus ao recebimento de 20% (vinte e cinco por cento) sobre o total do capital individual segurado (R\$ 145.000,00), o que corresponde a quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Contudo, considerando que se trata de invalidez parcial, vez que o Requerente não perdeu por completo as funções do membro ou órgão lesado, sobre a indenização, imprescindível a aplicação do fator redutor, e considerando que a perícia indicou em 25% o grau da repercussão funcional, a indenização deverá ser calculada com base na referida porcentagem, o que resulta no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais).

Então temos a seguinte conta: R\$ 145.000,00 (capital segurado) x 20% (limite da tabela) x 25% (grau repercussão) = R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais).

Ou ainda, na mesma linha de raciocínio, poder-se-ia dizer que o Requerente faz jus a receber a receber 5% do capital segurado. E para alcançar referido percentual, faz-se o seguinte cálculo: 20% (percentual correspondente a invalidez) x 25% (percentual correspondente a repercussão da sequela) = 5%, o qual aplicando-se ao capital segurado (R\$ 145.000,00), perfaz a quantia de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais), a ser recebida, conforme acima demonstrado, devendo ser a sentença reformada no ponto.

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “é da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro” (REsp n. 1.358.159/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Ademais, conforme orientação desta Corte Superior, “quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos. Para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.584/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. COBERTURA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ.

[...].

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos" - artigos 11 e 12 da Circular SUSEP 302/2005 -, de modo que, "para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo"

(REsp 1.727.718/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08.05.2018, DJe 18.05.2018).

4. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático- probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação do contrato, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.854.076/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Portanto, verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao cumprimento do dever de informação, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNUS DA ESTIPULANTE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. [...].

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem entendeu que a parte autora não fazia jus à indenização securitária no valor pretendido, pois a invalidez da parte segurada foi apenas parcial, tendo sido informadas à consumidora as cláusulas restritivas da apólice.

4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, bem como nova análise das cláusulas pactuadas, o que é vedado em recurso especial.

5. [...].

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.918.819/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.769.883 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0389857-8

Número de Origem:
50250849120198240038

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEMERSON HENRIQUE DA ROCHA MELO

ADVOGADOS : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - SC005133

ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT - SC022030B

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

GISELE MORAES DE MELO - SP243228

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025